

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2013.

Dispõe sobre a utilização de cães farejadores pelo Governo do Estado de Goiás nas atividades que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a criação de canis objetivando o adestramento de cães farejadores para utilização nas atividades repreensivas de combate ao tráfico e consumo de drogas ilícitas, localização de objetos e seres humanos.

Art. 2º. Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, poderá firmar convênio com órgãos federais, municipais e entidades representativas da Sociedade Civil para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 3º. Os cães adestrados, aptos ao serviço, deverão ser distribuídos entre as polícias militar, cível, militar rodoviária estadual e corpo de bombeiros militar, para utilização em suas atividades investigativas.

Art. 4º. Os cães em aprendizagem e os adestrados devem possuir alojamento adequado à sua raça, estatura e necessidades físicas.

Art. 5º. A seleção do cão para o programa de adestramento deve focar os seguintes aspectos: raça, idade, desejo de buscar objetos, compatibilidade e intensidade de faro.

Art. 6º. A raça do cão pode variar, em razão das características de cada região do Estado, preocupações ambientais e disponibilidade de raças.

Art. 7º. A raça a ser utilizada deve ser aquela em que a habilidade olfativa seja altamente instintiva, acrescido da vontade de buscar e recuperar objetos.

Art. 8º. O Poder Executivo Estadual deverá garantir a permanência de no mínimo 01 (um) cão farejador em cada unidade da Polícia Militar Rodoviária Estadual, o qual deverá ser utilizado nas atividades de interdição do tráfico ilícito de drogas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual deverá garantir a viabilização de instalações adequadas para acondicionamento de cães farejadores nas unidades da Polícia Militar Rodoviária Estadual, zelando pelo fornecimento regular de alimentação específica e adequada, juntamente com materiais de higiene e limpeza.

Art. 9º. O Poder Executivo Estadual deverá viabilizar meios de garantir a saúde do animal utilizado, primando pelas vacinações necessárias e acompanhamento médico veterinário.

Art. 10. Os cães farejadores poderão ser utilizados em atividades de fiscalização ostensiva interna e externa nas escolas públicas e particulares, empresas privadas, residências particulares, ginásios de esportes, estádios de futebol, centros olímpicos, clubes recreativos, terminais de transporte de ônibus coletivo, rodoviárias, aeroportos, shows, casas de espetáculos e eventos em geral.

Art. 11. Verificada a incapacidade do cão adestrado em continuar a servir nas atividades inclusas no caput do art. 01º, atestada por laudo médico veterinário que aponte a incapacidade do animal ao trabalho, este será doado prioritariamente ao seu treinador e/ou responsável.

Parágrafo Único. Na ausência de interesse do treinador e/ou responsável em receber o cão, nas condições especificadas no caput, este poderá ser doado a terceiros através de centros de adoção.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é viabilizar meios para a utilização de cães farejadores pelo Governo do Estado de Goiás nas atividades de garantia da segurança pública.

Em nosso Estado, o problema das drogas (tráfico e consumo) tem aumentado de forma vertiginosa, e os traficantes estão cada vez mais ousados, desafiando as autoridades responsáveis pela fiscalização.

As substâncias entorpecentes saem dos países produtores e passam pelo nosso território, sem que possamos contar na maioria das vezes com um importante aliado da fiscalização, os CÃES FAREJADORES DE DROGAS, indispensáveis nos países do primeiro mundo.

É alarmante o número de pessoas de nossa sociedade envolvidas com drogas de toda espécie: maconha, cocaína, crack, heroína, LSD, haxixe, entre outras.

A utilização dos cães no Brasil ainda é muito restrita, ficando limitada a operações direcionadas da Polícia Federal, que possui um Canil Central em Brasília, onde os cães são treinados e posteriormente enviados para todo o país.

Em alguns Estados, as polícias civis e militares possuem, em pequeno número, cães treinados na busca de narcóticos. Entretanto, este número é irrisório se comparado ao dos países desenvolvidos.

Foi verificado que em Santa Catarina, a Polícia Civil conta com o auxílio da Academia Canina, que fornece cães treinados na busca de maconha, cocaína, crack, heroína, haxixe e meta-anfetamina, para as operações policiais.

Nos Estados Unidos, Austrália e Europa, os cães farejadores de drogas são amplamente utilizados por todos os Departamentos Policiais, não sendo concebido o combate ao tráfico sem a utilização dos mesmos.

Segundo estudos científicos, a sensibilidade olfativa dos cães para determinadas substâncias pode ser de cem mil a cem milhões de vezes superior ao olfato humano. (fonte: "SCENTE AND THE SCENTING DOGS" by William G. Syrotuck. Arner Publications, Inc. PO Drawer, A, Clark Mills, NY 13321 – USA)

Neste sentido, é necessário que a seleção do cão para um Programa de Descoberta de Narcóticos enfoque vários aspectos. Estes aspectos são: Raça, idade, desejo de buscar objetos, compatibilidade e intensidade de faro.

O texto apresentado prevê que a raça do cão pode variar, baseado em regiões diferentes, preocupações ambientais e disponibilidade de raças. A raça a ser utilizada deve ser aquela em que a habilidade olfativa seja altamente instintiva, acrescido da vontade de buscar e recuperar objetos. Quase todas as raças esportivas de cães entram nesta categoria.

Segundo informações, os cães da raça Labrador Retriever e Golden Retriever, atualmente, dominam em número a nível mundial o cenário de cães treinados e em operação no combate às drogas; entretanto, são também utilizados Pastores Alemães e Mallinois.

O treinamento de um cão dura em média 16 semanas (04 meses), com dedicação integral, período durante o qual o cão vai sendo gradativamente condicionado a perceber e identificar o odor característico de cada uma das substâncias entorpecentes.

Cada exercício é projetado para ser mais desafiador que o anterior.

Para fins de esclarecimento, é importante registrar que em treinamentos para adestramento de cães, a droga é acondicionada dentro de tubos de PVC ou em pequenas bolsas, confeccionadas em lona impermeável, que impedem que o cão possa vir a ter acidentalmente contato direto com a substância.

Por uma série de exercícios de busca aos artigos que contém o odor da droga, o cão estabelece associações de odor.

Considerando que o tráfico de drogas está cada dia mais dentro das escolas, comandado por quadrilhas que operam, praticamente, dentro das salas de aula, onde são utilizados os mais diversos truques, como por exemplo: a venda em embalagens de doces, pipocas, escondidos em lanches aparentemente inofensivos, a proposta de lei apresentada prevê a utilização de cães adestrados em todas as escolas públicas e particulares, em suas áreas internas e externas, criando, assim, mais um mecanismo preventivo para inibir a proliferação desse câncer que toma conta da humanidade.

Objetivando identificar possíveis traficantes em exercício ou que passam pelo Estado de Goiás, o projeto de lei submetido à apreciação prevê a utilização de cães farejadores em atividades realizadas nas rodoviárias, aeroportos e terminais dos transportes coletivos instalados no Estado de Goiás.

O fato é que com a junção das forças das polícias cível e militar, corpo de bombeiros militar e da polícia militar rodoviária estadual, atrelado ao reconhecido e eficiente trabalho desenvolvidos por cães farejadores, certamente o Estado de Goiás dará um grande passo para coibir a destruição de jovens e adultos, promovendo meios para realizar a interdição do tráfico ilícito de drogas.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual